# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209578 - RS (2022/0290398-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | DAVI FELIPE GIACOMELLI |
| ADVOGADOS | : | ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096 |
| | | LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : | MONTTEK INDUSTRIA DE MATRIZES EIRELI |
| INTERES. | : | RAFAEL FERNANDO KINAST |
| ADVOGADO | : | FABIANO BARON BOLZZONI - RS061614 |
| INTERES. | : | FERA GESTAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. |
| INTERES. | : | NAIR KINAST |
| ADVOGADO | : | FABIANO BARON BOLZZONI - RS061614 |
| INTERES. | : | DANIELA GIACOMELLI KINAST |
| INTERES. | : | PRIME TOOLS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI |
| INTERES. | : | MULTIMATECH INDUSTRIA METALURGICA EIRELI |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 124, I, E 133, § 1º, DO CTN. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 13 DA LEI 8.397/1992. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os arts. 124, I, e 133, § 1º, do CTN não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram invocados nos embargos de declaração opostos em 2º Grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão

Documento eletrônico VDA60362308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 256cdc16-64be-48e8-af8b-39a4cf3ab1c9

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA60362308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:22:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 256cdc16-64be-48e8-af8b-39a4cf3ab1c9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209578 - RS (2022/0290398-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | DAVI FELIPE GIACOMELLI |
| ADVOGADOS | : | ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096 |
| | | LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : | MONTTEK INDUSTRIA DE MATRIZES EIRELI |
| INTERES. | : | RAFAEL FERNANDO KINAST |
| ADVOGADO | : | FABIANO BARON BOLZZONI - RS061614 |
| INTERES. | : | FERA GESTAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. |
| INTERES. | : | NAIR KINAST |
| ADVOGADO | : | FABIANO BARON BOLZZONI - RS061614 |
| INTERES. | : | DANIELA GIACOMELLI KINAST |
| INTERES. | : | PRIME TOOLS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI |
| INTERES. | : | MULTIMATECH INDUSTRIA METALURGICA EIRELI |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 124, I, E 133, § 1º, DO CTN. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 13 DA LEI 8.397/1992. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os arts. 124, I, e 133, § 1º, do CTN não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram invocados nos embargos de declaração opostos em 2º Grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão

Documento eletrônico VDA59413446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:29
Código de Controle do Documento: f97f36ac-04c9-4742-a3e9-b56c4329deb6

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
3. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por DAVI FELIPE GIACOMELLI contra a decisão que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pela inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 282, 283, 284 e 356/STF.

O agravante argumenta, em síntese: i) inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, por existir prequestionamento, inclusive à luz do art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 274-275); e ii) impugnação específica do núcleo do acórdão e inexistência de fundamentos autônomos, afastando a Súmula 283/STF (fls. 276-277).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, por ele, nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a sociedade empresária Monttek Indústria de Matrizes Ltda., devedora principal.

**Documento eletrônico VDA59413446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:29**
**Código de Controle do Documento: f97f36ac-04c9-4742-a3e9-b56c4329deb6**

Na minuta do agravo de instrumento, o agravante alegou que, após requerimento formalizado pela União, houve o reconhecimento de grupo econômico e de sucessão empresarial com outras empresas e seus respectivos administradores, como é o caso do ali agravante que, tendo sido citado, apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustentou a nulidade absoluta da decisão que reconhecera a sucessão empresarial, na medida em que baseada em medida cautelar fiscal já sem eficácia processual, uma vez esgotados os prazos previstos nos arts. 11 e 13 da Lei 8.397/1992, motivo pelo qual postulou o acolhimento do incidente para declarar a extinção da execução fiscal em face do peticionante, excluindo-o do polo passivo do feito executivo.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, firmando a possibilidade de motivação *per relationem* e a validade do redirecionamento da execução fiscal, porquanto observados o contraditório e a ampla defesa na execução originária (fl. 93).

No voto condutor do acórdão recorrido, o relator assentou que: a) a Lei 6.830/1980 autoriza o direcionamento da execução contra o responsável “nos termos da lei” (art. 4º, V); b) o Código Tributário Nacional (CTN) disciplina hipóteses de responsabilidade tributária e, no art. 135, III, prevê a responsabilidade de gestores por atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos; c) o redirecionamento decorreu de decisão autônoma, embora aproveitando fundamentos da medida cautelar fiscal nº 5011848-36.2018.4.04.7107; d) não há insubsistência do redirecionamento por suposta inobservância do art. 13, I, da Lei 8.397/1992; e) o reconhecimento de responsabilidade tributária não constitui objeto da cautelar fiscal, de natureza instrumental (fls. 95-97).

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem os rejeitou, por entender inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, e impôs multa ao agravante, por considerar os embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, CPC/2015) (fls.

**Documento eletrônico VDA59413446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:29**
**Código de Controle do Documento: f97f36ac-04c9-4742-a3e9-b56c4329deb6**

129-130). O relator reafirmou que a decisão está suficientemente fundamentada e que o redirecionamento não se confunde com a execução da liminar da cautelar fiscal, reproduzindo o trecho que afasta a alegação de perda do prazo do art. 11 da Lei 8.397/1992, por ter a decisão de redirecionamento eficácia própria e autônoma (fls. 131). Ao final, fixou multa de R$ 5.000,00, atualizada pelo IPCA-E a partir da publicação do acórdão (fls. 129-131).

No recurso especial, o agravante alegou, em síntese: a) violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão no enfrentamento de tese sobre a eficácia temporal e os prazos dos arts. 11 e 13 da Lei 8.397/1992; b) contrariedade e negativa de vigência aos arts. 11 e 13 da Lei 8.397/1992; c) ofensa aos arts. 124, I, e 133, § 1º, do CTN (fls. 140-143). Sustentou que a medida cautelar fiscal era preparatória em relação ao agravante e que a União deveria ter ajuizado a execução fiscal ou requerido o redirecionamento em até 60 dias, o que não ocorreu, pois o pedido teria sido formulado cerca de 14 meses após a liminar, implicando perda de eficácia da cautelar para fins de redirecionamento (fls. 142, 148-150). Formulou pedidos de: i) declaração de nulidade do acórdão por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, com retorno dos autos para sanar a omissão; ii) alternativamente, reforma do acórdão para reconhecer a perda de eficácia da liminar da medida cautelar fiscal e a impossibilidade de redirecionamento em face do recorrente, em razão do descumprimento dos arts. 11 e 13 da Lei 8.397/1992 (fls. 140-152).

Com relação à apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, no presente agravo interno o agravante não se insurge quanto ao capítulo da decisão agravada em que ficou consignado que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, motivo pelo qual não há como considerar a existência de omissão

**Documento eletrônico VDA59413446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:29**
**Código de Controle do Documento: f97f36ac-04c9-4742-a3e9-b56c4329deb6**

quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração opostos, em 2º Grau, pelo agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou que: a) a Lei 6.830/1980 autoriza o direcionamento da execução contra o responsável “nos termos da lei” (art. 4º, V); b) o Código Tributário Nacional (CTN) disciplina hipóteses de responsabilidade tributária e, no art. 135, III, prevê a responsabilidade de gestores por atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos; c) o redirecionamento decorreu de decisão autônoma, embora aproveitando fundamentos da medida cautelar fiscal nº 5011848-36.2018.4.04.7107; d) não há insubsistência do redirecionamento por suposta inobservância do art. 13, I, da Lei 8.397/1992; e) o reconhecimento de responsabilidade tributária não constitui objeto da cautelar fiscal, de natureza instrumental (fls. 95-97).

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada, e a fundamentação adotada no acórdão recorrido é suficiente para respaldar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

De outro lado, segundo a jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

**Documento eletrônico VDA59413446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:29**
**Código de Controle do Documento: f97f36ac-04c9-4742-a3e9-b56c4329deb6**

No caso, os arts. 124, I, e 133, § 1º, do CTN não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, tampouco foram invocados nos embargos de declaração opostos em 2º Grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/ STF, por analogia.

No tocante à alegada violação aos arts. 11 e 13 da Lei 8.397/1992, o recurso especial não deve ser conhecido. Isso porque a Corte de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, adotou os múltiplos fundamentos a seguir: **a**) a Lei 6.830/1980 autoriza o direcionamento da execução contra o responsável “nos termos da lei” (art. 4º, V); **b**) o Código Tributário Nacional (CTN) disciplina hipóteses de responsabilidade tributária e, no art. 135, III, prevê a responsabilidade de gestores por atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos; **c**) o redirecionamento decorreu de decisão autônoma, embora aproveitando fundamentos da medida cautelar fiscal 5011848-36.2018.4.04.7107; **d**) não há insubsistência do redirecionamento por suposta inobservância do art. 13, I, da Lei 8.397/1992; e **e**) o reconhecimento de responsabilidade tributária não constitui objeto da cautelar fiscal, de natureza instrumental (fls. 95-97).

Sucede que, nas razões do recurso especial, o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido alusivos aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/1980 e 135, III, do CTN e à autonomia da decisão de redirecionamento da execução em relação à decisão proferida na medida cautelar fiscal, fundamentos esses autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Diante dos fundamentos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, impõe-se a confirmação da decisão ora agravada que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso

**Documento eletrônico VDA59413446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:29**
**Código de Controle do Documento: f97f36ac-04c9-4742-a3e9-b56c4329deb6**

especial, tão somente no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, não conhecendo do recurso especial, quanto à alegada violação aos arts.11 e 13 da Lei 8.397/1992; e 124, I, e 133, § 1º, do CTN, por incidência analógica dos óbices das Súmulas 282, 283 e 356/STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59413446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:29**
**Código de Controle do Documento: f97f36ac-04c9-4742-a3e9-b56c4329deb6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 2.209.578 / RS**

Número Registro: 2022/0290398-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023914820164047107 50043814520144047107 50104006720144047107 50403176820214040000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DAVI FELIPE GIACOMELLI |
| ADVOGADOS | : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096 |
| | LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : MONTTEK INDUSTRIA DE MATRIZES EIRELI |
| INTERES. | : RAFAEL FERNANDO KINAST |
| ADVOGADO | : FABIANO BARON BOLZZONI - RS061614 |
| INTERES. | : FERA GESTAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. |
| INTERES. | : NAIR KINAST |
| ADVOGADO | : FABIANO BARON BOLZZONI - RS061614 |
| INTERES. | : DANIELA GIACOMELLI KINAST |
| INTERES. | : PRIME TOOLS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI |
| INTERES. | : MULTIMATECH INDUSTRIA METALURGICA EIRELI |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DAVI FELIPE GIACOMELLI |
| ADVOGADOS | : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096 |
| | LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731 |

**Documento eletrônico VDA60317313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:58:22**
**Código de Controle do Documento: 421f78b0-49f1-4597-aa5e-cb5c33912145**

| | |
|---|---|
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| INTERES. | : MONTTEK INDUSTRIA DE MATRIZES EIRELI |
| INTERES. | : RAFAEL FERNANDO KINAST |
| ADVOGADO | : FABIANO BARON BOLZZONI - RS061614 |
| INTERES. | : FERA GESTAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. |
| INTERES. | : NAIR KINAST |
| ADVOGADO | : FABIANO BARON BOLZZONI - RS061614 |
| INTERES. | : DANIELA GIACOMELLI KINAST |
| INTERES. | : PRIME TOOLS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI |
| INTERES. | : MULTIMATECH INDUSTRIA METALURGICA EIRELI |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60317313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:58:22**
**Código de Controle do Documento: 421f78b0-49f1-4597-aa5e-cb5c33912145**